

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.418, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Naval Profissional Tecnológica do Arquipélago do Bailique – CEFET Naval Bailique, no Estado do Amapá.

Autora: Deputada JANETE CAPIBERIBE

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado pretende autorizar o Poder Executivo a criar, no Ministério da Educação, o Centro Federal de Educação Naval Profissional Tecnológica do Arquipélago do Bailique – CEFET Naval Bailique, localizado na região do arquipélago do Bailique, Município de Macapá, no Estado do Amapá, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

De acordo com a proposta, deverão ser observadas na organização e funcionamento do CEFET Naval Bailique as seguintes disposições: I – a nova instituição de ensino estabelecerá parcerias com o Ministério da Ciência e Tecnologia, o Ministério da Defesa, o Ministério dos Transportes, o Ministério do Meio Ambiente e com entidades da sociedade civil para o planejamento e gestão de suas atividades e para o estabelecimento de diretrizes pedagógicas; II – sua infraestrutura incluirá, além dos ambientes educacionais regulares de ensino médio, um estaleiro-escola, destinado à capacitação profissionalizante tecnológica em construção naval; III – a estrutura administrativa do CEFET incluirá necessariamente um centro de meio

ambiente para gerenciar áreas de manejo florestal, promover reflorestamentos em territórios degradados, promover a realização de estudos e pesquisas sobre espécies madeireiras adequadas à segurança e conforto da construção das embarcações regionais e fornecer matéria-prima para as aulas práticas do estaleiro-escola.

O CEFET Naval Bailique deverá oferecer cursos de educação profissional e tecnológica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o objetivo de atender as necessidades de formação de mão-de-obra especializada em atividades relacionadas à construção naval artesanal e à indústria da engenharia naval e, ainda, à navegação e ao transporte fluvial de cargas e passageiros, áreas essenciais ao desenvolvimento sustentável da Amazônia. Os cursos ministrados pela nova instituição respeitarão os métodos e técnicas tradicionais da carpintaria naval artesanal amazônica e da navegação fluvial regional e internacional.

A instalação do CEFET Naval Bailique dependerá da prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme destaca a autora, tal como ocorre em outros Estados amazônicos, também no Amapá a rede produtiva e a vida sociocultural dependem, em grande medida, do transporte fluvial. Por essa razão as populações ribeirinhas detêm um vasto e tradicional conhecimento sobre construção artesanal de embarcações de transporte e pesca essenciais à sua sobrevivência.

O desenvolvimento daquela região depende em grande medida da capacitação dos profissionais ligados a tais atividades, tanto por meio da sistematização e difusão do conhecimento tradicional, quanto pela disseminação de novas tecnologias compatíveis com a dinâmica socioeconômica regional. É fundamental para o Estado do Amapá a formação

de técnicos de nível médio, na área de engenharia naval, para a realização de atividades de construção naval de caráter artesanal, semi-industrial e industrial, visando, entre outros objetivos, assegurar o abastecimento de bens e a prestação de serviços à população local.

A criação da referida instituição de ensino contribuirá extraordinariamente para a formação e especialização dessa mão-de-obra, tão necessária para que o Estado Amapá se desenvolva, aproveitando corretamente os recursos naturais de que dispõe, em prol de toda sua população.

No processo de elaboração deste parecer, recebemos duas sugestões visando o aperfeiçoamento do projeto.

A primeira delas, proveniente do Comando da Marinha, consiste no acréscimo de dispositivo segundo o qual os cursos destinados à formação de tripulantes que operem embarcações classificadas para a navegação interior nos lagos, rios e de apoio portuário fluvial serão realizados sob a coordenação da Autoridade Marítima Brasileira, observada a legislação pertinente ao Ensino Profissional Marítimo. Esclarece o Comando da Marinha que a formação de navegadores profissionais, no caso fluviários, é da competência exclusiva da Autoridade Marítima, nos termos da Lei nº 7.573/1986 e do Decreto nº 94.536/1987, que a regulamenta. Acrescenta o Comando da Marinha que a competência legal para prover a segurança da navegação aquaviária, na qual se insere a atividade profissional nas hidrovias, é atribuída ao Comando da Marinha, sob as determinações da Autoridade Marítima, que é exercida pelo Comandante da Marinha, conforme estabelece o art. 17, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 97/1999. Em razão das atribuições estabelecidas pela legislação citada, faz-se necessário modificar o projeto, evitando-se possível interferência em atividades exclusivas da Marinha.

A segunda sugestão recebida, apresentada pela própria autora do projeto, consiste na substituição da denominação “Centro Federal de Educação Naval Profissional Tecnológica do Arquipélago do Bailique” por “Instituto Federal de Educação Naval Profissional Tecnológica”, no Município de Santana, Estado do Amapá. A alteração é pertinente, a nosso ver, porque, a partir da edição da Lei nº 11.892, de 2008, a criação de novas instituições

federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, deve levar em conta o modelo de Instituto Federal.

Ambas as sugestões foram acolhidas nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

Em conclusão, considerando os benefícios sociais e econômicos que poderão advir da criação da referida instituição de ensino, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.418, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 20 .

Deputado MAURO NAZIF
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.418, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação Naval Profissional Tecnológica, no Município de Santana, no Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto Federal de Educação Naval Profissional Tecnológica, no Município de Santana, no Estado do Amapá, bem como os respectivos cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

§ 1º O Instituto Federal de Educação Naval Profissional Tecnológica, vinculado ao Ministério da Educação, estabelecerá parcerias com os Ministérios da Ciência e Tecnologia, da Defesa, dos Transportes e do Meio Ambiente e com entidades da sociedade civil para o exercício de suas atribuições, visando o planejamento e gestão de suas atribuições, o estabelecimento de diretrizes pedagógicas e a realização de atividades de formação continuada.

§ 2º Integrarão a estrutura física do Instituto Federal de Educação Naval Profissional Tecnológica, além dos ambientes educacionais regulares de ensino médio, um estaleiro-escola destinado à capacitação profissionalizante tecnológica em construção naval, indispensável na formação de técnicos de nível médio em engenharia naval de natureza artesanal, semi-industrial e industrial e para formação de navegadores especialistas na hidrografia amazônica.

§ 3º O Instituto Federal de Educação Naval Profissional Tecnológica contará com um Centro de Meio Ambiente em sua estrutura administrativa, visando à realização de atividades de gerenciamento de áreas de manejo florestal, de reflorestamento em territórios degradados e de estudos e pesquisas por seu corpo docente e alunos sobre espécies madeireiras apropriadas à segurança e conforto das embarcações regionais, além do fornecimento de matéria-prima para as aulas práticas do estaleiro-escola.

§ 4º Os cursos destinados à formação de tripulantes que operam embarcações classificadas para a navegação interior nos lagos, rios e de apoio portuário fluvial serão realizados sob a coordenação da Autoridade Marítima Brasileira, observada a legislação pertinente ao Ensino Profissional Marítimo.

Art. 2º O Instituto Federal de Educação Naval Profissional Tecnológica oferecerá cursos de educação profissional e tecnológica de nível médio e de formação inicial e continuada de trabalhadores, com o objetivo de atender às necessidades de formação de mão-de-obra especializada para adensamento das cadeias produtivas relacionadas à construção naval artesanal e à indústria da engenharia naval e, ainda, à navegação e ao transporte fluvial de cargas e passageiros, áreas essenciais ao desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Parágrafo único. Na concepção e realização dos cursos pelo Instituto Federal serão observadas as seguintes condições e procedimentos:

I – respeito aos métodos e técnicas tradicionais da carpintaria naval artesanal amazônica e da navegação fluvial regional e internacional;

II - realização, conforme a legislação, da codificação científica de conhecimentos dos mestres artesões navais, visando sua preservação e difusão; e

III – difusão de conhecimentos sobre engenharia mecânica naval e novas tecnologias da indústria naval de ponta, em conformidade com a legislação ambiental, a política industrial nacional e a realidade cultural e sócio-econômica amazônica.

Art. 3º A instalação do Instituto Federal de Educação Naval Profissional Tecnológica ficará subordinada à prévia consignação, no

Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 20 .

Deputado MAURO NAZIF
Relator